



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2021-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 20.607/2021-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 054/2021-CEL/SEVOP/PMM - MEMORANDO Nº 724/2021-CEL/SEVOP

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA COMPOSIÇÃO DE SALA DE AULA DO TIPO CARTEIRAS E CONJUNTOS DISCENTES E DOCENTES, TIPO LONGARINA E CADEIRA FIXA PARA AUDITÓRIO; E CONJUNTOS PARA REFEITÓRIO, VISANDO SUPRIR DEMANDAS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA ELETRÔNICA. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA COMPOSIÇÃO DE SALA DE AULA. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVAS. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. RECOMENDAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 20.607/2021-PMM, modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 054/2021- CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a criação de ata de registro de preço para eventual aquisição de mobiliário para composição de sala de aula do tipo carteiras e conjuntos discentes e docentes, tipo longarina e cadeira fixa para auditório; e conjuntos para refeitório, visando suprir demandas das unidades de ensino da rede pública do Município de Marabá/PA, conforme Termo de Referência (fls. 28/35).

O Processo, com volume único, vem instruído com diversos documentos, destacamos: Ofício nº 485/2021-GS/SEMED, que solicitou a instauração do presente procedimento (fls. 02/04); Termo de Autorização para a abertura do certame (fl. 05); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 09); Termos de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Compromisso e Responsabilidade (fls. 07/08); Justificativa para Contratação (fl. 09/10); Justificativa de Formação de Grupos (fls. 11/13); Justificativa para Sistema de Registro de Preço (fls. 14/15); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 16/17); Estudo Técnico Preliminar (fls. 18/27); Termo de Referência (fls. 28/35); Objeto (fls. 36/42); Orçamentos (fls. 45/99); Planilha de Preço Médio (fls. 100/101); Portaria de Nomeação da Secretária da Pasta (fls. 102); cópia das Leis Municipais nº 17.761/2017 e 17.767/2017 (fls. 104/109); Planilha de Saldo das Dotações Orçamentárias (fls. 110/116); Solicitação de Despesas (fls. 118/122); Parecer Orçamentário nº 0521/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 124); Despacho da Presidente da Comissão de Licitação designando Pregoeiro (fl. 125); Certidão de Ciência do Pregoeiro (fl. 126); Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante (fl. 127/129); Minuta do Edital (fl. 130/149); Termo de Referência (fls. 150/154); Especificação do Objeto (fls. 155/159); Minuta do Contrato (fl. 162/166); Minuta da Ata de Registro de Preço (fl. 160/161); e Memorando nº 724/2021-CEL/SEVOP encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 167).

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A contratação foi autorizada pela Secretária Municipal de Educação (fls. 05) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 10.024/2019, bem como, pelo Decreto Municipal nº 16/2020.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 16/2020. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

Nos termos do art. 7, § 2º, do Decreto 44/2018, não se faz necessário a indicação de dotação orçamentária para a realização do Sistema de Registro de Preço, somente para formalização do contrato, mesmo assim, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Federal e Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0521/2021/SEPLAN (fl. 124).

A pesquisa mercadológica foi baseada em Orçamentos (fls. 31/33) e na Planilha de Preço Médio (fls. 45/99) como referência para a razoabilidade de preço, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, para realização da licitação, conforme consta no Item 6 da Minuta do Edital (fl. 135).

Consta dos autos, atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 18/27), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado, constatando que a contratação é viável.

Importante ressaltar que em regra os contratos administrativos devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, presumidamente no exercício financeiro, contudo os serviços contínuos podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Encontra-se nos autos a Justificativa para Contratação (fl. 09/10), Justificativa para Sistema de Registro de Preço (fls. 14/15) e Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 16/17).

Tratando-se de licitação de tipo Menor Preço por Lote, sendo necessária a presença de Justificativa para Formação de Grupo (fls. 11/13). Registre-se o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, que dispõe:

Súmula nº 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo o Decreto Federal nº 10.024/2019 e o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls. 130/149) encontra-se em conformidade com o estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (ITEM 1); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (ITEM 15 e 16); sanções para o caso de inadimplemento (ITEM 23); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 3 a 10); critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (ITEM 8); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (ITEM 2 e 4); o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 (ITEM 8, 9 e 15); condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (ITEM 22); instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei (ITEM 11); e condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 15, 16 e 19). Todavia, para fins de conformidade com a legislação vigente, recomenda-se a correção do prazo disposto no ITEM 11 – Dos Recursos Administrativos, especificadamente no subitem 11.5, II, para constar o prazo de acordo com o art. 109, III, da Lei 8.666/93, no caso o de 10 (dez) dias à interposição do pedido de reconsideração.

Consta ainda na minuta do edital, a forma de abertura do procedimento (ABERTO/FECHADO) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); a condição prévia de que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação (ITEM 5); tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte (ITEM 3) e, ainda as condições para utilização da ata por órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório (ITEM 13 e 14).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A minuta do contrato (fls. 162/166), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITAVA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA QUARTA, QUINTA e SEXTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (PREÂMBULA, CLÁUSULA QUINTA e NONA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUINTA).

A minuta da ARP (fls. 73/74) contém: o prazo de validade é de 12 meses (ITEM 1); a não obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar (ITEM 2); a conveniência da Administração para envio de notificação para assinatura do contrato e solicitação de execução (ITEM 3); que se não puder manter o preço registrado deve retirar o preço (ITEM 4); a não possibilidade de desistência do fornecimento (ITEM 5); que é obrigatório o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP (ITEM 6); o órgão gestor da ata (ITEM 7); o servidor indicado para gerenciar a Ata de Registro de Preço (ITEM 8); a origem das despesas (ITEM 9); normas que regem a ARP (ITEM 10); não existência de quantidade mínima nem obrigatoriedade de combinação de itens (ITEM 11); prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44/2018 (ITEM 13).

A minuta da Ata de Registro de Preços - ARP (fls. 143/144) contém: o prazo de validade de 12 meses (ITEM 1); a não obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar (ITEM 2); a conveniência da Administração para envio de notificação para assinatura do contrato e solicitação de execução (ITEM 3); que se não puder manter o preço registrado deve retirar o preço (ITEM 4); a forma da habilitação dos candidatos do cadastro reserva (ITEM 5); a previsão de que não havendo fornecedores será cancelada a ARP (ITEM 6); a forma de registro das empresas em cadastro de reserva (ITEM 7); que após celebrado o contrato, não caberá à contratada a desistência do fornecimento do objeto contratado (ITEM 8); que é obrigatório o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP (ITEM 9); o órgão gestor da ata (ITEM 10); que haverá servidor indicado para gerenciar a Ata de Registro de Preço (ITEM 11); a origem das despesas (ITEM 12); normas que regem a ARP (ITEM 13); não existência de quantidade mínima nem obrigatoriedade de combinação de itens (ITEM 14); prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44/2018 (ITEM 15). **Contudo, itens que são de praxe não foram acrescentados, como: a não existência de outros órgãos participantes; a não possibilidade das contratações adicionais excederem o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos itens; e que a adesão será limitada, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado.**

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 20.607/2021-PMM, modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 054/2021- CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a criação de ata de registro de preço para eventual aquisição de mobiliário para composição de sala de aula do tipo carteiras e conjuntos discentes e docentes, tipo longarina e cadeira fixa para auditório; e conjuntos para refeitório, visando suprir demandas das unidades de ensino da rede pública do Município de Marabá/PA, uma vez sendo observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 27 de setembro de 2021.


Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador Municipal
Portaria nº 3.908/2021-SEMAD
OAB/PA 31.850-B


em 28.09.2021


Quitéria Sá dos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria Nº 1126/2018 - GP
OAB/PA 9707